



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13830.720037/2011-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.099 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de dezembro de 2023
Recorrente ELISNE MARIA CARVALHO PINHATARI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Entende-se por salário-de-contribuição, para o contribuinte individual, a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo de contribuição.

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, não tendo ele se desincumbindo deste ônus. Simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

GUARDA DE DOCUMENTOS.

O contribuinte é obrigado a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, toda a documentação que embasou o preenchimento de sua declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2004-000.099 - 2ª Sejul/4ª Turma Extraordinária
Processo nº 13830.720037/2011-98

Relatório

Cuida o presente de Autos de Infração – DEBCAD 37.320.919-3 - para cobrança da contribuição previdenciária do próprio sujeito passivo, fisioterapeuta, na condição de contribuinte individual.

O relatório fiscal encontra-se à fl. 43/46.

O sujeito passivo impugnou o lançamento às fls. 74, que foi julgado procedente pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS às fls. 103/106. Eis a ementa do julgado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2009

SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. É segurado obrigatório como contribuinte individual quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego e a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. Entende-se porsalário-de-contribuição, para o contribuinte individual, a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo de contribuição.

Dessa decisão foi dado ciência à autuada que, inconformada, apresentou o recurso voluntário de fls. 110/115.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

A contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 16/10/14 (fl. 109) e apresentou seu recurso tempestivamente em 12/11/14 (fl. 110). Preenchido os demais requisitos para a sua admissibilidade, dele conheço e passo a analisar-lhe o mérito.

Do mérito.

Com já anunciado, trata-se de lançamento para cobrança da contribuição previdenciária do próprio sujeito passivo, fisioterapeuta, na condição de contribuinte individual. A auditoria baseou-se nos valores declarados pela própria contribuinte em suas DIRPF como provenientes de serviços prestados a pessoas físicas.

Em seu recurso, sustentou a recorrente que mantinha vínculo empregatício como servidor público junto à Prefeitura Municipal de Timburi (SP), com a atribuição de Fisioterapeuta, por onde descontava a contribuição sobre seu salário que já lhe seria mais que suficiente para a sua incidência.

Aduziu, ainda, que referidos valores declarados em sua DIRPF, dos quais se valeu o Fisco, seriam provenientes de alugueres de equipamentos técnicos e não da prestação de serviços.

Por fim, quanto à comprovação acerca da natureza desses valores declarados, alegou que a não apresentação dos contratos e da documentação comprobatória, deveu-se a dois acontecimentos: o primeiro de que a recorrente é pessoa simples e formalizou a maioria das tratativas de forma verbal, e segunda, e não menos importante, é em razão do tempo que passou para sua exigência, pois não mais existem.

Pois bem.

Quanto à alegação da suficiência de seu salário de contribuição junto à fonte pagadora pessoa jurídica, assim se posicionou a decisão recorrida:

[...]

Portanto, o que deve ser observado é o limite máximo do salário-decontribuição definido, periodicamente, em ato conjunto do Ministério da Fazenda (MF) e do Ministério da Previdência Social (MPS), o que ocorreu no presente auto de infração.

Desta forma, a alegação do contribuinte que recusa a matrícula CEI atribuída de ofício e a alegação de que o salário de contribuição declarado por seu empregador é mais que suficiente, é irrelevante e não tem efeito sobre o presente auto de infração.

Examinando-se a planilha acostada pela Fiscalização à fl.47, pode-se notar, tomando por exemplo o primeiro mês da autuação (01/2006), que a contribuição de 20%, forte no artigo 21 da Lei 8.212/91, foi calculada, **acertadamente**, considerando o salário de contribuição informado pela fonte pagadora em GFIP e tomou, com limite, o valor de R\$ 2.668,15, fixado pela legislação à época. Veja-se:

Demonstrativo de Apuração							
Elisne Maria Carvalho Pinhatari							
CPF: 171.847.688-41 - CEI: 70.004.93908/00							
Timburi Fisioterapeuta							
Mês	Informações do CNIS			DIRPF Remuneração Mensal Recebida PF	Teto Máximo Salário de Contribuição	Diferença a Lançar	
	Salário de Contribuição (CI/GPS)	Salário de Contribuição (GFIP/PJ)	Salário de Contribuição Total			Base de Cálculo	Contribuição (20%)
01/2006	0,00	1.309,33	1.309,33	3.000,00	2.668,15	1.358,82	271,76

Com efeito, sem razão à autuada quanto a esse ponto.

No que toca à comprovação da alegada natureza dos valores declarados em sua DIRPF como provenientes de pessoas físicas, assim se manifestou a decisão recorrida:

A interessada diz ainda que parte dos valores recebidos por ela referem-se a aluguéis de equipamentos de fisioterapia, que não é base de cálculo das contribuições previdenciárias do contribuinte individual, porém, não traz documentos que comprovem o montante que se refere a aluguéis de equipamentos.

A interessada deveria ter trazido planilha demonstrativa, livro caixa, acompanhado dos documentos comprobatórios que demonstrassem os valores mês a mês que se referem a estes referidos aluguéis, o que não ocorreu.

De fato, compulsando os autos, não há a comprovação do alegado, sequer início de prova nesse sentido.

Nesse ponto, cumpre destacar que o ônus probatório deve ser suportado por quem alega fato constitutivo do seu direito ou impeditivo, modificativo ou extintivo do direito de outrem, como bem definia o artigo 333 do CPC vigente à época do recurso. Registre-se ainda que é dever do contribuinte a guarda de documentos de seu interesse enquanto não sobrevier a decadência do direito do Fisco de constituir seu crédito tributário, ou a sua prescrição. É o que se extrai inclusive da dicção do artigo 797 do RIR/99. Confira-se:

Art. 797. É dispensada a juntada, à declaração de rendimentos, de comprovantes de deduções e outros valores pagos, obrigando-se, todavia, os contribuintes a manter em boa guarda os aludidos documentos, que poderão ser exigidos pelas autoridades lançadoras, quando estas julgarem necessário ([Decreto-Lei nº 352, de 17 junho de 1968, art. 4º](#)).

Outrossim, atento aos limites da lide, este relator não se pronunciará acerca da retroatividade benigna da multa instituída pela MP 449/2008, cabendo à unidade de origem, s.m.j., promover tal análise quando da execução do acórdão, forte nos artigos 106, II e 145, III c/c 149, todos do CTN.

Com efeito, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti